

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos I e IV do *caput* do art. 171 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 171.

I – o produtor nacional de biocombustíveis, exceto o de biometano;

.....
IV – a distribuidora local de gás canalizado e as distribuidoras de gás liquefeito e comprimido;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo estabelecer que as distribuidoras locais de gás canalizado e as distribuidoras de gás natural comprimido e liquefeito sejam as responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), no regime específico dos combustíveis, visando a redução da sonegação no setor de gás, seja ele fóssil ou renovável (biometano).

A reforma tributária previu que o IBS e o CBS incidirão apenas uma vez sobre as operações com combustíveis, com o intuito de combater a sonegação fiscal, um problema grave no setor de combustíveis líquidos. No caso desses combustíveis, foi corretamente decidido que as refinarias e os produtores de biocombustíveis fossem os contribuintes, uma vez que o elo da distribuição desses combustíveis é o mais propenso à sonegação.

O setor de gás, no entanto, possui uma lógica diferente dos combustíveis líquidos. As distribuidoras locais de gás canalizado são concessionárias estaduais, podendo ser estatais ou não, conforme previsto pela Constituição Federal. Essas concessionárias são rigorosamente fiscalizadas pelas agências reguladoras estaduais e pelos tribunais de contas estaduais, além de

possuírem ativos que podem ser penhorados em caso de eventuais cobranças. Assim, o risco de sonegação nesse elo é praticamente inexistente, ao contrário do que ocorre com os combustíveis líquidos.

Dado que o relatório da reforma tributária optou por incluir o gás natural e o biometano como exceções à regra geral de incidência do IBS e CBS em todas as operações, estabelecendo a incidência única, ou monofásica, entende-se que o elo da distribuição de gás deve ser o responsável pelo pagamento desses tributos. Essa escolha facilita a fiscalização e a eventual cobrança de tributos em atraso. Manter como contribuintes os produtores de biometano e as unidades de tratamento de gás natural, como foi previsto na Câmara dos Deputados, terá o efeito oposto ao desejado.

Explicando melhor: o setor de biometano no Brasil possui um dos maiores potenciais de gás renovável do mundo, podendo alcançar até 120 milhões de metros cúbicos por dia, o dobro do consumo de gás do Brasil em 2023. Essa produção será realizada por diversos produtores espalhados por todo o país, já que o insumo necessário (resíduo orgânico) é gerado em cada residência, estabelecimento comercial e industrial, especialmente na agricultura e pecuária.

Atualmente, existem 30 plantas de biometano em operação (CIBIogás, 2024) e 25 aguardam autorização pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Já existem mais plantas do que concessionárias estaduais de gás canalizado, o que, por si só, torna a fiscalização mais custosa e difícil. Com o crescimento esperado do setor de biometano, o número de produtores crescerá exponencialmente.

Além disso, concentrar a incidência do IBS e CBS no produtor de biometano desestimulará a produção e aumentará a sonegação. O regime específico dos combustíveis prevê poucas situações em que o produtor de biocombustíveis pode obter créditos tributários relativos a esses tributos. Haverá dificuldades para a compensação e para a incorporação da alíquota de 26,5% no preço final. Dessa forma, o tributo pode se tornar o fator determinante para viabilizar ou inviabilizar economicamente a comercialização do biometano.

Consequentemente, os produtores de biometano, um combustível renovável essencial para a descarbonização dos setores de transporte pesado,



indústria e agropecuária, podem ser desestimulados a continuar produzindo, o que resultará em uma grande perda de oportunidades para o País. O potencial do biometano é de gerar até 800 mil empregos e atrair pelo menos 120 bilhões de reais em investimentos para o Brasil.

Por outro lado, aqueles que percebem que poderiam vender o biometano a um preço competitivo, caso não recolhessem o IBS e o CBS, podem optar por sonegar, causando prejuízos ao erário. A fiscalização e a cobrança desses impostos sonegados seriam mais difíceis devido ao grande número de contribuintes. Esse problema pode ser racionalizado com a aprovação da presente proposta, que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao setor de distribuição, onde as chances de sonegação são menores.

Dessa forma, solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3981946181>